



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10540.001247/2008-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.750 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de dezembro de 2019
Recorrente LOURIVAL SILVEIRA DIAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não caracteriza cerceamento de defesa, quando a fundamentação da decisão de primeira instância se mostra adequada e coerente com a presunção de omissão de rendimentos instituída na Lei nº 9.430/1996.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A origem dos depósitos bancários deve ser comprovada com documentos hábeis e idôneos, que permitam a identificação individualizada dos créditos.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato), Fernanda Melo Leal e João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de julgar recurso voluntário (e-fls. 423/444) interposto em face do Acórdão nº 15-23.257 (e-fls 409/414) prolatado pela DRJ/SDR em sessão de julgamento realizada em 31 de março de 2010.

2. Faz-se a transcrição do relatório inserto na decisão recorrida:

início da transcrição do relatório contido no Acórdão nº 15-23.257

O interessado contesta auto de infração do imposto de renda apurado com base em depósitos bancários de origem não comprovada, efetuados entre 2003 e 2006. O imposto resultante foi de R\$ 298.144,44, elevando-se a exigência para R\$ 637.711,68 com os acréscimos legais.

Durante a fiscalização o contribuinte apresentara declarações de terceiros, afirmando haverem comprado gado bovino em sua mão (fls. 214/251), cujas informações totalizam os seguintes valores anuais:

Ano	Cabeças de gado	R\$
2003	286	217.750,00
2004	295	214.714,50
2005	230	163.167,00
2006	256	153.588,00
Total	1.067	749.219,50

Apresentara ainda declarações da ADAB, Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia (fls. 214/251), atestando que nos arquivos da repartição constam registros de venda de gado bovino, de propriedade do interessado, para diversos produtores da região. São apresentados totais mensais de cabeças de gado vendidas, que somam os seguintes valores:

Ano	Cabeças de gado (ADAB)
2003	286
2004	115
2005	132
2006	181
Total	714

Foram apresentadas também guias de transporte de animais (GTA) somando 60 cabeças em 2004 e 78 em 2006.

Estes documentos foram considerados insuficientes pelo autuante, pois não permitiriam a identificação dos depósitos correspondentes pela sua data e valor, e por não serem documentos hábeis a comprovar receitas da atividade rural. Em suas declarações de ajuste anual o contribuinte havia declarado as seguintes receitas provenientes desta atividade (fls. 18/41):

Ano	Receita bruta declarada
2003	181.900,00
2004	195.212,00

2005	108.400,00
2006	75.470,00
Total	560.982,00

De acordo com o relatório fiscal (fls. 13/16), foram excluídos os depósitos correspondentes aos rendimentos pagos pela Prefeitura Municipal de Caraíbas (BA), que já haviam sido declarados pela contribuinte. Foram excluídas também as vendas de gado bovino comprovadas por notas fiscais (fls. 207/216).

Os argumentos do impugnante são, em síntese, os seguintes:

1. Depósitos bancários não correspondem necessariamente a rendimentos, podendo servir tão somente como indícios da ocorrência do fato gerador, a serem corroborados por outros elementos de prova, a cargo do Fisco, tais como variação patrimonial e sinais exteriores de riqueza. Esta interpretação se impõe em virtude das disposições constitucionais, que não permitem a criação de novo fato gerador do imposto com base em mera presunção.
2. Apesar do autuante afirmar o contrário, os rendimentos pagos pela Prefeitura de Caraíbas não foram excluídos dos depósitos em questão, que foram simplesmente somados, nem tampouco foram excluídos os aluguéis pagos por pessoas jurídicas e as receitas da atividade rural que havia declarado. Não foi também deduzida no cálculo do imposto a parcela indicada na tabela progressiva anual. Das notas fiscais apresentadas, o autuante excluiu as notas fiscais de junho e julho de 2002, sem considerar as demais notas.
3. Os documentos que apresentara são, até prova em contrário, idôneos, e também hábeis a comprovar a origem dos depósitos, pois a lei não estabelece as restrições alegadas pelo autuante, de que deveriam ser coincidentes em data e valor com os depósitos a serem comprovados.
4. As declarações da ADAB foram rejeitadas pelo autuante sob o argumento de que não permitiriam a identificação dos depósitos pela data e valor, o que é absurdo, pois se trata de documento oficial, com fé pública e presunção de validade, que, por sua natureza, como se trata de órgão responsável apenas pelo controle da vacinação e abate, não poderia jamais conter informação dos valores das vendas, que, aliás, poderiam ser facilmente calculados com base no preço praticado no mercado em cada período.
5. As GTA comprovam a venda de gado. Mesmo que não tragam o valor da transação, são documentos obrigatórios ao trânsito de animais, e são expedidos através da agência de fiscalização e controle do Governo do Estado (ADAB).
6. Absurda a afirmação da autoridade fiscal de que as declarações da ADAB não são documentos hábeis a comprovar a atividade rural, pois, como já afirmado, se trata de documento oficial, com fé pública e presunção de validade.
7. A atividade rural é regida pela informalidade. Nem sempre as transações são reduzidas a termo, até mesmo diante da sua alta rotatividade, de modo que devem ser aceitas como provas documentos usuais nestas relações, como é o caso das declarações da ADAB.
8. Os recibos particulares devem também ser aceitos como prova, pois são corroborados pelas declarações da ADAB.

9. É ilegal o uso da taxa SELIC para cálculos de juros moratórios de débitos fiscais, uma vez que não é fixada em lei, mas sim pelo Banco Central, para a remuneração de capital.

10. A multa de ofício de 75% foi reduzida pela Lei 11.488/2007 para 50%, percentual que deveria aqui prevalecer, em obediência ao princípio da retroatividade benéfica.

final da transcrição do relatório contido no Acórdão nº 15-23.257

2.1. Ao julgar procedente o lançamento, o acórdão tem a ementa que se segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A origem dos depósitos bancários deve ser comprovada com documentos hábeis e idôneos, que permitam a identificação individualizada dos créditos.

3. Ao interpor o recurso voluntário (e-fls 423/444), após apresentar breve síntese dos fatos (e-fls. 424/425), suscita pleito de nulidade da decisão de primeira instância, e no mérito, deduz as mesmas alegações ofertadas ao tempo da impugnação.

3.1. As razões recursais estão subdivididas nos tópicos relacionados como se segue:

III – DA NULIDADE DA DECISÃO DE 1º GRAU	425/428
IV – DA OMISSÃO DO <i>DECISUM</i>	428
V – DO MÉRITO: ILEGALIDADE DA AUTUAÇÃO	429/435
VI – DA INADEQUADA VALORAÇÃO DOS ELEMENTOS DE PROVA	435/439
VII – DA INDEVIDA UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC COMO JURO DE MORA	439/443
VIII – DA REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO	443
IX – DOS PEDIDOS E DOS REQUERIMENTOS	443/444

3.2. Faz-se a transcrição do pedido (e-fls 443/444):

Em face do exposto, pede e requer:

- a) Pela apreciação e julgamento do presente reclame recursal para, preliminarmente, declarar a nulidade da decisão de primeira instância ante a não apreciação de toda a matéria de defesa aduzida na impugnação;
- b) Na hipótese de não acolhimento do pedido anterior, pede o julgamento totalmente improcedente da autuação e a consequente desconstituição dos créditos nela consignados;
- c) Uma vez desconstituído o crédito fiscal, pede o seu cancelamento e a respectiva baixa no sistema da Receita Federal, obedecidas as cautelas de lei;

- d) Finalmente, na hipótese de não acatamento de nenhum dos pedidos acima formulados, requer a exclusão da SELIC no cálculo de atualização dos créditos lançados, e, bem assim, a redução da multa de ofício para o percentual de 50% (cinquenta por cento), na teor do que dispõe o art. 14 da lei 9.430/1996.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Sávio Nasureles, Relator.

4. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

5. É formulado pedido de nulidade do acórdão recorrido, por pretensa deficiência na fundamentação, circunstância que, na visão do Recorrente, caracteriza cerceamento de defesa.

5.1. Ao impugnar o lançamento, o Recorrente diz ter lançado argumentos relevantes para distinguir o sistema de presunções instituído pela Lei nº 9.430/1,996 e o fato de auferir renda, hipótese de incidência do imposto de renda, e o órgão julgador “*quedou-se silente sobre a questão, limitando-se, tão somente, a analisar se a documentação colacionada aos autos pelo contribuinte revelava-se idônea à comprovação da origem dos depósitos realizados em sua conta bancária*” (e-fls. 427).

- 5.2. Não assiste razão ao Recorrente.

5.3. Pode-se divisar pela leitura do trecho supra transcrito que a fundamentação da decisão de primeira instância se mostra adequada e coerente com a presunção de omissão de rendimentos instituída na Lei nº 9.430/1996, ao preconizar que os valores depositados em contas correntes devem ter as origens informadas ao Fisco sempre que solicitadas, e no caso sob exame, ao analisar a matéria de fato, a decisão de primeira instância somente retrata a constatação feita pela autoridade julgadora, de que os autos não estavam instruídos com elementos de provas hábeis a comprovar as alegações. Não há deficiência na fundamentação; há sim, insuficiência de elementos de prova.

- 5.4. Há de se rejeitar a preliminar suscitada.

DA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO DECISUM

6. O recurso voluntário apresenta uma questão de suposta omissão na decisão de primeira instância. Diz que o órgão julgador de primeiro grau não considerou as deduções referentes aos rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal e Caraíbas e os aluguéis recebidos pelo Banco Mercantil.

- 6.1. Não ocorreu a alegada omissão da decisão de primeira instância.

6.2. Quanto aos rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal de Caraíbas, pode-se divisar a ressalva contida no Relatório Fiscal (e-fls. 15):

Em resposta datada de 18/04/2008, o contribuinte apresenta os seguintes documentos:

1 – Folhas de pagamento da Prefeitura Municipal de Caraíbas.

Resultado da auditoria: Os rendimentos declarados nas DIRPFs recebidos da Prefeitura de Caraíbas foram deduzidos na apuração final.

6.3. Quanto aos valores de aluguel recebidos na conta do Banco Mercantil, pode-se divisar que também não constam na apuração final da fiscalização.

6.3.1. A título de exemplo, tome-se o extrato relativo a agosto/2003 (e-fls. 154):

Imprime Extrato - Cold
DF CARF MF

Página 8 de 18
Fl. 154

MERCANTIL DO BRASIL

EXTRATO MENSAL UNIFICADO
Mês / Ano : AGOSTO / 2003

Nome do Cliente: LOURIVAL DA SILVEIRA DIAS -
Nº / Nome da Agência: 0148 - VITORIA DA CONQUISTA
Nº da Conta: 01-023432-3

Nº Folha: 1 / 1

EXTRATO DE CONTA CORRENTE - VALE COMO AVISO DE DÉBITO E/OU DE CRÉDITO

Dia	Histórico	Nº Docto	Débito/Crédito	D/C	Saldo	D/C	Cheque Nº/Dia
11	DEPOSITO UNIFICADO	130216	60.482,00	C	108.400,24	C	
19	ALUGUEL DE IMÓVEL	343830	2.743,08	C	111.143,32	C	
25	APLIC. DEPOSITO PRAZO	123868	105.000,00	D	6.143,32	C	
29	RETEN. CPMF LEI 9311	187259	399,00	D	5.744,32	C	

POUPANÇA

Dia	Histórico	Nº Docto/Índice	Valor	D/C
-----	-----------	-----------------	-------	-----

6.3.2. Ao examinar documento “ANEXO AO TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL – 01” (e-fls. 199/202), pode-se divisar que dentre os lançamentos bancários que o Recorrente foi chamado a justificar, no Banco Mercantil, constam apenas os identificados por “DEPÓSITO UNIFICADO”, o que evidencia que os montantes recebidos a título de aluguel não foram considerados na apuração. Segue-se visão parcial do documento anexado às e-fls. 202:

Nº	Origem	Agência	Conta	Data	Descrição	Nº	Valor
389	Mercantil	148	10234323	21/07/2003	DEPOSITO UNIFICADO	134070	R\$ 29.135,00
389	Mercantil	148	10234323	28/07/2003	DEPOSITO UNIFICADO	131084	R\$ 17.946,00
389	Mercantil	148	10234323	11/08/2003	DEPOSITO UNIFICADO	130216	R\$ 60.482,00
389	Mercantil	148	10234323	03/08/2004	DEPOSITO UNIFICADO	134160	R\$ 8.400,00
389	Mercantil	148	10234323	13/10/2004	DEPOSITO UNIFICADO	133152	R\$ 6.800,00

6.4. Como os valores a que alude o Recorrente não fazem parte do litígio, não há que se cogitar em omissão da decisão de primeira instância.

MÉRITO

7. Considerando que as alegações deduzidas no recurso são coincidentes àquelas ofertadas ao tempo da impugnação, em que o Recorrente apenas reitera o inconformismo contra a sistemática estabelecida pela Lei nº 9430/1996, adota-se, como razões de decidir, os mesmos fundamentos apresentados no voto da decisão de primeira instância.

O artigo 42 da Lei 9.430, de 1996, dispõe que se trata de omissão de receita ou de rendimentos os valores creditados em contas de depósito ou de investimento em instituições financeiras, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. O ônus da prova recai sobre o responsável pela conta bancária. Não se trata, portanto, de procedimento de arbitramento, em que caberia à autoridade lançadora comprovar, com base em outros indícios ou com base na variação patrimonial, a ocorrência do fato gerador.

A presunção legal de rendimentos omitidos não significa à criação de um novo fato gerador, como argumenta o impugnante, pois o tributo continua a incidir sobre a renda. Não se justifica assim a harmonização interpretativa que propõe, mesmo porque esta interpretação equivale à sistemática do arbitramento, que já existia antes da edição da Lei nº 9.430/1996, o que seria absurdo, pois lhe privaria da razão que justificou a sua instituição.

A prova da origem dos depósitos deve ser individualizada, através de documentação que permita identificar a origem do crédito, uma vez que o § 3º do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 requer que os depósitos sejam analisados individualizadamente. Como a data e o valor são os únicos elementos que permitem esta identificação, é indispensável que os comprovantes contendam estes dados.

O impugnante não traz documentos hábeis a comprovar a origem dos depósitos em sua conta. A alegação de que os negócios rurais se regem pela informalidade, além de inepto pela sua torpeza, não é argumento para que se relevem as exigências da lei, tanto no que diz respeito à obrigação de registro fiscal regular destas operações, quanto em relação às provas da origem dos depósitos bancários.

A lei não exige os produtores rurais da necessidade de comprovar a origem individualizada dos depósitos em suas contas bancárias, mesmo porque a prática de uma atividade econômica não exclui a possibilidade de outras fontes de rendimentos, regulares ou não, permanecendo o ônus da prova com o beneficiário dos créditos. Admitir argumentos desta espécie seria o mesmo que conferir aos proprietários rurais a faculdade de se utilizar das suas contas bancárias para a prática de sonegação fiscal e lavagem de dinheiro, bastando para tanto alegar, caso necessário, que estes recursos se originaram da atividade rural, o que lhe daria direito ilimitado de se beneficiar com a tributação de apenas 20% dos rendimentos omitidos.

Após o lançamento regular, motivado pela falta de comprovação da origem dos créditos durante a fiscalização, se não for comprovada a efetividade do negócio alegado como origem dos depósitos, não resta excluída a presunção legal de que estes créditos sejam rendimentos omitidos, integralmente tributáveis. A alegação de que sejam rendimentos da atividade rural é ineficaz se o interessado não comprovar este fato com os documentos exigidos nas normas legais que regulamentam a tributação beneficiada, como está no § 5º do art. 61 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda):

Art. 61. A receita bruta da atividade rural é constituída pelo montante das vendas dos produtos oriundos das atividades definidas no art. 58, exploradas pelo próprio produtor-vendedor.

(...)

§ 5º A receita bruta, decorrente da comercialização dos produtos, deverá ser comprovada por documentos usualmente utilizados, tais como nota fiscal do produtor,

nota fiscal de entrada, nota promissória rural vinculada à nota fiscal do produtor e demais documentos reconhecidos pelas fiscalizações estaduais.

Quanto às GTA e declarações da ADAB, não permitem a identificação dos depósitos, pois não informam valores ou datas, nem mesmo podem servir para comprovar a venda. Como o próprio impugnante admite, não é competência deste órgão controlar as vendas, mas tão somente acompanhar a vacinação e movimentação dos rebanhos. Sendo assim, estas declarações não têm qualquer validade como prova da efetividade destes negócios. Se o órgão menciona que estas informações estão registradas nos seus arquivos, elas necessariamente foram retiradas ou de declarações das partes, ou de documentos por elas apresentados. Se foram colhidas com base em declarações, o seu poder de prova não é superior às próprias declarações; se foram retiradas de documentos que lhe foram apresentados, é certo que estes documentos não são os regularmente exigidos para prova da atividade rural, pois o próprio interessado admite que os negócios teriam sido praticadas na informalidade, mesmo porque do contrário poderia apresentar agora os próprios documentos regulares. Logo, não resta senão que as declarações da ADAB, quanto à venda do gado, têm como base documentos inábeis a comprovar as operações de venda, muito menos poderiam servir para corroborar os recibos particulares apresentados pelo interessado; primeiro e obviamente porque as próprias declarações da ADAB tomam por base documentos desta espécie, demonstrando-se a circularidade lógica na argumentação do impugnante; segundo, porque os dados declarados pela ADAB não correspondem, em termos de número de cabeças de gado vendidas, aos que constam nestes recibos, como se pode constatar pelas tabelas no relatório acima.

Quanto aos recibos particulares apresentados, além de inábeis como prova perante terceiros quanto aos fatos que atestam, haja vista o disposto no art. 368 do Código de Processo Civil, não trazem valores correspondentes aos depósitos em questão. Por exemplo, o recibo de R\$ 33.264,00, datado de 05/09/2004 (fls. 341). Não há qualquer depósito nesta data com este valor, como se pode verificar nos extratos, às fls. 64, 116, e 165, nem qualquer crédito de valor e data que lhe sejam próximos. O mesmo ocorre com todos os demais recibos. De modo que a única conclusão que se pode retirar destes recibos, se as informações que trazem são verdadeiras, é puramente negativa, ou seja, que os valores que atestam **não foram depositados** nas contas bancárias do contribuinte. Não há assim a menor evidência que a fonte dos créditos nesta conta tenha sido a alegada atividade rural.

O interessado afirma que não foram excluídos os depósitos correspondentes aos rendimentos declarados recebidos de pessoas jurídicas e a totalidade das notas fiscais apresentadas, apesar do autuante afirmar o contrário. Não identifica, porém, entre os depósitos incluídos no lançamento (fls. 197/200), qualquer um que teria estas origens, nem que não tenha sido excluído do total dos depósitos estas parcelas, pois, como informa o autuante (fls. 13) a dedução dos rendimentos declarados se deu na apuração final. Quanto às receitas da atividade rural informadas na declaração, não cabe excluí-las, pois não foi comprovado que as tenha recebido em sua conta bancária, especialmente quando os documentos que apresenta para comprovar esta atividade servem apenas para atestar que não os recebera deste modo, como acima demonstrado.

Ao contrário do que argumenta o interessado, a parcela de imposto a deduzir (tabela progressiva) foi computada no auto de infração, como se pode verificar no demonstrativo dos cálculos às fls. 18/41, mas em nada alterou resultado, pois a parcela a excluir já havia sido aproveitada pelo contribuinte, uma vez que os rendimentos declarados situavam-se na última faixa de tributação.

Engana-se o impugnante quanto à redução da multa, de 75% para 50%, introduzida pelo art. 14 da Lei nº 11.488/2007, pois se aplica exclusivamente à multa isolada pela falta de pagamento tempestivo do imposto sujeito à antecipação mensal, como uma simples leitura pode demonstrar:

Art. 14. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, transformando-se as alíneas a, b e c do § 2º nos incisos I, II e III:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal;

Quanto aos seus argumentos para demonstrar a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC para cálculos de juros, não cabe aqui apreciar-lhes o mérito, pois é competência exclusiva do Poder Judiciário o controle da legalidade das normas vigentes.

final da transcrição do voto contido no Acórdão nº 15-23.257

8. Para rematar as questões recursais, no que respeita à insurgência quanto à utilização da Taxa Selic como juros moratórios, observar-se que a matéria está pacificada com o enunciado da Súmula CARF nº 4.

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

CONCLUSÃO

9. Em vista do exposto, VOTO por rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles